

**Processo:** 1.084.530  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Procedência:** Município de São João do Paraíso  
**Exercício:** 2019  
**Responsável:** Mônica Cristina Mendes de Souza, Prefeita Municipal de São João do Paraíso à época.  
**Procurador:** não consta  
**Interessada:** Dicelma Moraes dos Santos, Representante  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de representação promovida por Dicelma Moraes dos Santos, vereadora da Câmara Municipal de São João do Paraíso, em face de Mônica Cristina Mendes de Souza, Prefeita de São João do Paraíso, por possível irregularidade nas nomeações dos Srs. José de Souza Nelci, José Pedro da Silva Filho e Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, para os cargos de Secretário Municipal de Transporte, Secretário de Saúde e Assessora em Articulações Políticas e Captação de Recurso respectivamente (fls. 01/05, peça 03 do SGAP), acompanhado da documentação acostada às fls. 06/32, peça 03<sup>1</sup>.

Narra a representante que os Srs. José de Souza Nelci e José Pedro da Silva Filho tornaram-se inelegíveis por força de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, porquanto a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier tornou-se inelegível em decorrência de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Segundo a representante, as citadas declarações de inelegibilidade constituem vedação legal para nomeações em cargos públicos, em virtude do inciso II do § 1º, alíneas “a” e “d” do art. 75 da Lei Orgânica Municipal 01/2012 e art. 37, inciso I da Constituição Federal.

O Presidente desta Corte recebeu a representação no dia 11/02/2020, tendo sido distribuída no mesmo dia (fls. 35/36, peça 3).

Determinei (fl. 37) o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise técnica, com posterior envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar.

Em 30/04/2020, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão opinou no sentido da existência de indícios de irregularidades, uma vez que tais nomeações estariam em desacordo

---

<sup>1</sup> Autos físicos digitalizados em 18/05/2020 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peça 3), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria nº 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Temo de Digitalização (peça 4).

com o disposto no inciso II do § 1º, alíneas “a” e “d” do art. 75 da Lei Orgânica Municipal 01/2012, ocasião em que sugeriu a citação da prefeita para apresentação de esclarecimentos quanto a situação funcional dos servidores apontados na representação (peça 5).

Em 26/06/2020, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar, opinou pela citação da então prefeita, bem como, dos servidores que foram apontados na representação (peça 7).

Em 19/08/2020, determinei a citação dos responsáveis (peça 8).

Em 19/11/2020, os representados apresentaram defesa, arguindo que a emenda à Lei Orgânica Municipal citada na representação não foi aprovada seguindo os trâmites legais necessários, uma vez que não obedeceu aos dois turnos de votação e nem o interstício necessário entre o primeiro e segundo turno. Alegaram ainda que, com relação aos Srs. José de Souza Nelci e José Pedro da Silva Filho, o acórdão do Tribunal de Contas da União, em nenhum momento, determinou a suspensão dos Direitos Políticos dos representados, e que, com relação a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, a vedação estipulada pelo Tribunal Regional Eleitoral foi para o exercício de cargo eletivo, sendo que sua nomeação foi para ocupar cargo comissionado, requerendo finalmente a improcedência integral da representação (peça 18).

Em 15/12/2020, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, ao analisar a defesa apresentada, concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas permaneceram, tendo em vista que os servidores não demonstraram a reforma da decisão do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Eleitoral, havendo, por conseguinte, a vedação para a nomeação/posse de aludidos servidores, conforme preconiza o art. 75 da Lei Orgânica Municipal de 2012 (peça 22).

Em 23/02/2021, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da representação, com a consequente aplicação de multa, e sugeriu que fosse determinado aos próximos gestores que não pratiquem irregularidades dessa natureza (peça 24).

Belo Horizonte, 14 de março de 2023.

DURVAL ÂNGELO  
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

TC